SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 1117427 - GO (2026/0315848-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	NERY KENNEDY CRUZ (PRESO)
ADVOGADOS	:	JAIME PIO GOMES - GO042839
		RENAN MACEDO VILELA GOMES - GO049848
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. JULGAMENTO SEM OITIVA PRÉVIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM TEMAS PACIFICADOS. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA QUANTO A NULIDADES NÃO APRECIADAS NA ORIGEM. INVIABILIDADE DE REEXAME DA PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA JÁ SUBMETIDA À CORTE. CONTINUIDADE DELITIVA. MANUTENÇÃO DA FRAÇÃO MÍNIMA DE 1/6. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É possível o julgamento do *habeas corpus* sem a oitiva prévia do Ministério Público Federal em temas de jurisprudência pacificada, com preservação das prerrogativas institucionais mediante ciência posterior e possibilidade de recurso, em observância à razoável duração do processo.

2. As nulidades relativas ao indeferimento do depoimento especial e à produção do Relatório Social n. 507/2023 não foram objeto de apreciação específica pelo Tribunal de origem, o que impede a análise inaugural por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

3. A pretensão absolutória fundada na revaloração da palavra da vítima, dos testemunhos, dos elementos periciais e do art. 155 do CPP consubstancia reiteração de controvérsia já submetida a esta Corte, de sorte que não se conhece do *writ* quanto ao ponto.

4. A manutenção da fração mínima de 1/6 pela continuidade delitiva não revela ilegalidade manifesta quando as instâncias ordinárias assentam a ocorrência de "mais de uma ação" e "vários atos libidinosos", sendo inviável, na via estreita, afastar a premissa de pluralidade delitiva fixada na origem.

5. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA61126564 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 22/10/2026 17:08:54
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 23abcdb8-5a97-432e-aa71-f96df679fa28

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA61126564 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 22/10/2026 17:08:54
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 23abcdb8-5a97-432e-aa71-f96df679fa28

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 1117427 - GO (2026/0315848-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	NERY KENNEDY CRUZ (PRESO)
ADVOGADOS	:	JAIME PIO GOMES - GO042839
		RENAN MACEDO VILELA GOMES - GO049848
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. JULGAMENTO SEM OITIVA PRÉVIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM TEMAS PACIFICADOS. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA QUANTO A NULIDADES NÃO APRECIADAS NA ORIGEM. INVIABILIDADE DE REEXAME DA PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA JÁ SUBMETIDA À CORTE. CONTINUIDADE DELITIVA. MANUTENÇÃO DA FRAÇÃO MÍNIMA DE 1/6. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É possível o julgamento do *habeas corpus* sem a oitiva prévia do Ministério Público Federal em temas de jurisprudência pacificada, com preservação das prerrogativas institucionais mediante ciência posterior e possibilidade de recurso, em observância à razoável duração do processo.

2. As nulidades relativas ao indeferimento do depoimento especial e à produção do Relatório Social n. 507/2023 não foram objeto de apreciação específica pelo Tribunal de origem, o que impede a análise inaugural por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

3. A pretensão absolutória fundada na revaloração da palavra da vítima, dos testemunhos, dos elementos periciais e do art. 155 do CPP consubstancia reiteração de controvérsia já submetida a esta Corte, de sorte que não se conhece do *writ* quanto ao ponto.

4. A manutenção da fração mínima de 1/6 pela continuidade delitiva não revela ilegalidade manifesta quando as instâncias ordinárias assentam a ocorrência de "mais de uma ação" e "vários atos libidinosos", sendo inviável, na via estreita, afastar a premissa de pluralidade delitiva fixada na origem.

5. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA60889941 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/10/2026 15:21:49
Código de Controle do Documento: 09f6f921-5e5d-44ec-977e-aba7107f74d1

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por NERY KENNEDY CRUZ contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (Apelação Criminal n. 5438588-84.2021.8.09.0123).

Extrai-se dos autos que o paciente foi condenado pela prática do crime previsto no art. 217-A, caput, do Código Penal, com aplicação da causa de aumento do art. 226, II, e reconhecimento da continuidade delitiva, tendo sido fixada a pena definitiva de 14 anos de reclusão, em regime inicial fechado.

A defesa interpôs apelação perante o Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 38/39):

> *Ementa: DIREITO PENAL. RECURSO DE APELAÇÃO. ARTIGO 217-A DO CÓDIGO PENAL. CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONTINUIDADE DELITIVA. RELAÇÃO DE PARENTESCO COMO CAUSA DE AUMENTO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Trata-se de apelação criminal interposta contra sentença que condenou o apelante, com base no artigo 217-A, caput, c/c artigo 226, inciso II, na forma do artigo 71, todos do Código Penal, à pena de 14 (quatorze) anos de reclusão, em regime inicial fechado, por crime continuado de estupro de vulnerável, sendo reconhecida a causa de aumento de pena pelo parentesco (padrasto da vítima). O apelante pleiteia a absolvição, sob o argumento de ausência de provas, e, subsidiariamente, a redução da pena, alegando dosimetria inadequada e ausência de continuidade delitiva. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. A questão em discussão consiste em saber: (i) se estão presentes elementos probatórios que sustentem a condenação; e (ii) se houve erro na aplicação da causa de aumento e na dosimetria da pena. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. A materialidade e autoria do delito foram suficientemente comprovadas, com base na palavra da vítima, que, nos crimes contra a dignidade sexual, possui especial relevância, corroborada por laudos periciais e documentos oficiais. 5. Quanto à causa de aumento, o vínculo parental entre apelante e vítima foi demonstrado e fundamenta o aumento de pena previsto no artigo 226, inciso II, do Código Penal. 6. Em relação à continuidade delitiva, a repetição dos atos em condições semelhantes de tempo, lugar e modo caracteriza a aplicação do artigo 71 do Código Penal. 7. Não se verifica erro na dosimetria, tendo sido respeitados os critérios legais nas três fases, resultando na pena definitiva de 14 (quatorze) anos de reclusão, fixada em regime inicial fechado. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Provimento do recurso negado. Mantida a condenação nos termos da sentença recorrida. Tese de julgamento: "1. A palavra da vítima, corroborada por provas documentais e periciais, constitui fundamento suficiente para a condenação em crimes contra a dignidade sexual. 2. Configura crime continuado a prática de atos libidinosos realizados em condições semelhantes de tempo, lugar e modo. 3. A relação de parentesco entre acusado e vítima justifica o aumento de pena previsto no artigo 226, inciso II, do Código Penal." Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, incisos LIV e LV; CP, arts. 71, 155, 217-A e 226, inciso II; CPP, arts. 386 e 619. Jurisprudência relevante citada: - STJ, HC 690213/SP, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Quinta Turma, j. 23/09/2021; - STJ, AgRg no AREsp 1506226/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma,*

Documento eletrônico VDA60889941 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/10/2026 15:21:49
Código de Controle do Documento: 09f6f921-5e5d-44ec-977e-aba7107f74d1

j. 03/09/2019; - TJGO, Apelação Criminal 0097360-70.2012.8.09.0071, Rel. Des. Fábio Cristóvão de Campos Faria, 1ª Câmara Criminal, j. 17/07/2023; - TJGO, Apelação Criminal 5085866-26.2023.8.09.0011, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR J. PAGANUCCI JR, j. 05/02/2024.

Na sequência, foi impetrado *habeas corpus* perante esta Corte, sustentando nulidade absoluta do processo por indeferimento do depoimento especial da vítima e substituição por estudo social sem gravação audiovisual e sem participação das partes; violação ao art. 155 do Código de Processo Penal pela utilização determinante de elementos informativos inquisitoriais; imprestabilidade de testemunhos de ouvir dizer; existência de laudo pericial negativo; e erro na dosimetria pela incidência da continuidade delitiva sem aferição do número de infrações, em desconformidade com a Súmula n. 659/STJ (e-STJ fls. 2/20).

O *writ* não foi conhecido pela decisão ora agravada, que reconheceu a inviabilidade de exame inaugural das nulidades por ausência de enfrentamento específico pelo Tribunal de origem, registrou a reiteração de controvérsia absolutória já submetida em AREsp e apreciou, de ofício, o capítulo de continuidade delitiva, concluindo pela inexistência de ilegalidade manifesta na fração mínima de 1/6 (e-STJ fls. 1389/1397).

Embargos declaratórios foram rejeitados às fls. 1417/1420 (e-STJ).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta omissão quanto ao requerimento do Ministério Público Federal de conversão do feito em diligência, formulado às e-STJ fls. 1376/1379 e reiterado às e-STJ fls. 1385/1386. Aduz erro de premissa sobre supressão de instância, afirmando que o acórdão impugnado registrou, de ofício, a inexistência de nulidades e que nulidade absoluta é cognoscível de ofício. Sustenta inadequação do óbice da Súmula 7/STJ e afasta a alegada reiteração, afirmando distinção entre o AREsp n. 2.942.427/GO e as questões de direito relativas aos arts. 155 e 157 do CPP e à Lei n. 13.431/2017. Defende nulidade absoluta a partir do evento 113, em razão do indeferimento do depoimento especial e sua substituição por relatório social sem gravação audiovisual e sem participação das partes. Alega contradição no capítulo da continuidade delitiva, por exasperação de 1/6 sobre pluralidade não individualizada, em desconformidade com a Súmula n. 659/STJ e com distinção do Tema 1.202. Aponta obscuridade entre fundamentação e dispositivo quanto ao não conhecimento e ao exame de ofício (e-STJ fls. 1424/1444).

Requer o provimento do agravo regimental para reconsideração da decisão ou submissão ao colegiado; a apreciação do pedido ministerial de diligências com requisição de informações e retorno ao Parquet para parecer; superada a preliminar, o conhecimento do habeas corpus ou a concessão da ordem de ofício; no mérito, a declaração de nulidade

Documento eletrônico VDA60889941 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/10/2026 15:21:49
Código de Controle do Documento: 09f6f921-5e5d-44ec-977e-aba7107f74d1

do processo a partir do evento 113, com desentranhamento do Relatório Social n. 507/2023 e realização do depoimento especial; sucessivamente, a absolvição com fundamento no art. 386 do CPP; e, ainda, o decote da fração de 1/6, com a pena redimensionada para 12 anos, além de manifestação para prequestionamento (e-STJ fls. 1442/1443).

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A decisão agravada registrou o seguinte (e-STJ fls. 1391/1397):

> *Consigne-se, por oportuno, que a jurisprudência desta Corte Superior autoriza o julgamento monocrático do writ antes mesmo da oitiva do Ministério Público Federal em casos de jurisprudência pacífica, como medida de racionalização do processo e em observância ao princípio da razoável duração do processo. Essa providência não configura nulidade ou cerceamento, uma vez que a ciência posterior do Parquet, com a possibilidade de interposição de recurso, preserva suas prerrogativas institucionais e prestigia a celeridade em feitos cujo desfecho já é conhecido e consolidado (EDcl no AgRg no HC n. 324.401/SP e AgRg no HC n. 514.048/RS). Portanto, a atuação singular do relator harmoniza-se com a eficiência judiciária e a segurança jurídica, permitindo que a prestação jurisdicional ocorra de forma mais ágil em temas já amadurecidos nos Tribunais Superiores.*
> *Primeiramente, observam-se que não foram objeto do ato coator as alegações de nulidade decorrente do indeferimento do depoimento especial da vítima e de sua substituição pelo Relatório Social n. 507/2023, inclusive quanto à ausência de gravação audiovisual, de participação das partes e de observância do procedimento previsto na Lei n. 13.431/2017, bem como os consectários relacionados à alegada sugestionabilidade, falsas memórias e imprestabilidade do referido elemento probatório.*
> *Conforme se extrai do próprio julgado, a apelação defensiva não veiculou preliminares de nulidade, tendo a Corte local examinado, no que interessa, a suficiência do conjunto probatório e as questões relativas à dosimetria da pena. Desse modo, inviável a análise inaugural, por esta Corte Superior, das teses relacionadas ao indeferimento do depoimento especial e às supostas irregularidades na produção do Relatório Social n. 507/2023, sob pena de indevida supressão de instância.*
> *Com efeito, "é vedada a apreciação per saltum da pretensão defensiva, sob pena de supressão de instância, uma vez que compete ao Superior Tribunal de Justiça, na via processual do habeas corpus, apreciar ato de um dos Tribunais Regionais Federais ou dos Tribunais de Justiça estaduais (art. 105, inciso II, alínea a, da Constituição da República)" (EDcl no HC 609.741/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/9/2020, DJe 29/9/2020).*
> *No mesmo sentido:*
>
> > *PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NULIDADES. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA O*

Documento eletrônico VDA60889941 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/10/2026 15:21:49
Código de Controle do Documento: 09f6f921-5e5d-44ec-977e-aba7107f74d1

RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE PREJUDICA A APRECIAÇÃO DO TEMA. AUSÊNCIA DE APRECIAÇÃO DAS TESES DEFENSIVAS PELA SENTENÇA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO PARA O TÉRMINO DA INSTRUÇÃO . ENUNCIADO N. 52, DA SÚMULA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. As alegadas nulidades decorrentes da sentença condenatória não foram examinadas pelo Tribunal de origem, de modo que inviável a análise inaugural por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância. *Outrossim, prolatada a sentença condenatória, fica obstada a análise de eventuais nulidades decorrentes do recebimento da denúncia.*

2. No que se refere ao alegado excesso de prazo para o encerramento da instrução, incide o Enunciado n. 52, da Súmula do STJ, que afirma que "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo". Nesse contexto, prolatada a sentença condenatória, inviável o reconhecimento do excesso de prazo.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 837.966/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 27/10/2023.)

Ademais, não cabe reapreciar, neste writ, a pretensão absolutória fundada na alegada insuficiência do acervo probatório, na ausência de suporte pericial bastante e na desconstituição da força probante atribuída à palavra da vítima e aos demais elementos de corroboração.

Isso porque a mesma controvérsia foi submetida a esta Corte no AREsp n. 2.942.427/GO, de minha relatoria, oportunidade em que se assentou que as instâncias ordinárias reconheceram a materialidade e a autoria com apoio no conjunto probatório produzido e que conclusão diversa, destinada à absolvição do paciente, pressuporia revolvimento do acervo fático-probatório.

Assim, a utilização do habeas corpus para renovar a discussão, ainda que mediante reorganização dos argumentos relativos ao art. 155 do Código de Processo Penal, à credibilidade dos relatos, à suficiência dos depoimentos ou ao valor dos elementos periciais, configuraria indevida reiteração de matéria já submetida a esta Corte.

Confira-se a ementa do referido julgado:

DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PROVAS SUFICIENTES. ABSOLVIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que manteve a condenação do agravante pela prática do delito de estupro de vulnerável, previsto no artigo 217-A, caput, c/c artigo 226, inciso II, na forma do artigo 71, todos do Código Penal.

2. O agravante foi condenado à pena de 14 anos de reclusão pela prática do delito de estupro de vulnerável em continuidade delitiva. O Tribunal a quo, ao manter a condenação, destacou a existência de provas suficientes, incluindo depoimentos coerentes da vítima e testemunhas, além de relatórios clínicos e laudos periciais.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a condenação do agravante pode ser mantida com base na palavra da vítima,

Documento eletrônico VDA60889941 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/10/2026 15:21:49
Código de Controle do Documento: 09f6f921-5e5d-44ec-977e-aba7107f74d1

corroborada por outros elementos probatórios, sem a necessidade de provas periciais adicionais.

III. Razões de decidir

4. A palavra da vítima em crimes contra a dignidade sexual possui especial relevância e valor probante diferenciado, especialmente quando corroborada por outros elementos de prova, conforme orientação firmada por esta Corte Superior.

5. O acórdão recorrido reconheceu a materialidade e autoria delitivas com base em um conjunto probatório robusto, composto por depoimentos testemunhais e relatórios clínicos que corroboram a versão apresentada pela vítima.

6. Alterar a conclusão das instâncias ordinárias demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é incabível em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial .

Tese de julgamento: "1. A palavra da vítima em crimes contra a dignidade sexual possui especial relevância e valor probante diferenciado quando corroborada por outros elementos de prova. 2. O revolvimento do acervo fático-probatório é incabível em recurso especial, conforme a Súmula n. 7/STJ".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 217-A, caput; art. 226, inciso II; art. 71; Código de Processo Penal, art. 155.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 991.763/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14.05.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.833.442/DF, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, julgado em 09.04.2025.

É "assente nesta eg. Corte que 'Não se conhece de habeas corpus que objetiva mera reiteração de pedido analisado em recurso anteriormente interposto' (AgRg no HC n. 403.778/CE, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 10/8/2017)". (AgRg no HC n. 678.732/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 5/10/2021, DJe de 8/10/2021.)

No mesmo sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. REITERAÇÃO DE PEDIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. INVIABILIDADE DE COGNIÇÃO POR DEMANDAR REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente habeas corpus impetrado contra acórdão de Tribunal de Justiça estadual, no qual a defesa alegou violação ao art. 155 do CPP pelo reconhecimento da continuidade delitiva com base em prova exclusivamente inquisitorial, tendo o writ sido obstado por já ter a matéria sido apreciada no AREsp n. 3152532-BA, sob incidência da Súmula 7/STJ.

2. A agravante sustenta não se tratar de reiteração, afirmando que o agravo não teria sido conhecido no feito referido, razão pela qual requer o processamento do habeas corpus.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o habeas corpus configura mera reiteração de pedido já analisado em processo anterior, com identidade de partes, pedido e causa de pedir, impugnando o mesmo acórdão e a mesma matéria; e (ii) saber se a

Documento eletrônico VDA60889941 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/10/2026 15:21:49
Código de Controle do Documento: 09f6f921-5e5d-44ec-977e-aba7107f74d1

incidência da Súmula 7/STJ que impediu o processamento do recurso especial também obsta o conhecimento do habeas corpus, por demandar revolvimento do conjunto fático-probatório.
III. RAZÕES DE DECIDIR
4. O agravo regimental deve apresentar argumentos novos capazes de infirmar o entendimento anteriormente firmado; inexistentes tais elementos, mantém-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
5. O writ consubstancia reiteração de pedido já apreciado, com identidade de partes, de pedido e de causa de pedir, impugnando o mesmo acórdão e a mesma matéria, o que inviabiliza seu conhecimento.
6. É pacífico o entendimento de que não se conhece de habeas corpus quando a matéria já foi objeto de análise anterior, por se tratar de mera reiteração de pedido.
7. O habeas corpus possui cognição sumária e mais restrita que o recurso especial; a incidência da Súmula 7/STJ no recurso especial também impede o exame do habeas corpus quando a controvérsia demanda reanálise de provas.
8. A agravante não trouxe argumentos novos aptos a alterar o entendimento firmado na decisão monocrática, impondo-se a sua manutenção.
IV. DISPOSITIVO
6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Dispositivos relevantes citados:
CPP, art. 155; Súmula 7/STJ Jurisprudência relevante citada:AgRg no HC n. 765.363/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023; AgRg no HC n. 899.189/CE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/4/2024, DJe de 16/4/2024
(AgRg no HC n. 1.073.019/BA, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 3/7/2026.)

Todavia, situação diversa ocorre quanto à continuidade delitiva. A matéria foi expressamente suscitada na apelação e examinada pelo Tribunal de origem, que manteve a incidência do art. 71 do Código Penal ao fundamento de que o paciente, mediante mais de uma ação, praticou vários atos libidinosos em semelhantes condições de tempo, lugar e modo de execução. Por outro lado, esse específico capítulo da dosimetria não integrou a controvérsia submetida ao AREsp n. 2.942.427/GO, cujo objeto se restringiu à pretensão absolutória por insuficiência probatória.
Sobre o ponto, destaca-se que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça consolidaram o entendimento de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio ou de revisão criminal (HC 535.063/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 10/6/2020). Assim, como forma de racionalizar o emprego do writ e prestigiar o sistema recursal, não se admite a sua impetração em substituição ao recurso próprio. Todavia, em homenagem ao princípio da ampla defesa, tem-se admitido o exame da insurgência, para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício, desde que tenha havido prévia manifestação das instâncias ordinárias e correta instrução.
É o que se passa a fazer.

Documento eletrônico VDA60889941 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/10/2026 15:21:49
Código de Controle do Documento: 09f6f921-5e5d-44ec-977e-aba7107f74d1

A defesa sustenta que a continuidade delitiva deve ser afastada porque a sentença consignou não ser possível aferir, com exatidão, o número de infrações praticadas. Afirma, nesse contexto, que a ausência de delimitação quantitativa impediria a própria demonstração da pluralidade delitiva exigida pelo art. 71 do Código Penal.

Não se verifica, contudo, ilegalidade manifesta.

A impossibilidade de estabelecer o número exato de infrações não se confunde com a ausência de elementos para reconhecer a prática de mais de um delito. No caso, as instâncias ordinárias assentaram expressamente a reiteração das condutas, tendo o Tribunal local consignado a prática de "mais de uma ação" e de "vários atos libidinosos", mantendo, a título de continuidade delitiva, a fração mínima de 1/6.

A conclusão encontra respaldo na orientação firmada pela Terceira Seção desta Corte no Tema Repetitivo n. 1.202, segundo a qual: "No crime de estupro de vulnerável, é possível a aplicação da fração máxima de majoração prevista no art. 71, caput, do Código Penal, ainda que não haja a delimitação precisa do número de atos sexuais praticados, desde que o longo período de tempo e a recorrência das condutas permita concluir que houve 7 (sete) ou mais repetições".

Se a ausência de quantificação precisa dos episódios não impede, presentes elementos concretos reveladores da recorrência, sequer a incidência da fração máxima prevista no art. 71, caput, do Código Penal, com maior razão não há ilegalidade manifesta na manutenção da fração mínima de 1/6 quando as instâncias ordinárias afirmaram expressamente a ocorrência de múltiplas condutas.

A Súmula n. 659/STJ, ao estabelecer os patamares de aumento conforme o número de delitos praticados, não conduz a solução diversa. Na espécie, não se atribuiu fração superior com base em número indeterminado de infrações. Ao contrário, reconhecida a pluralidade delitiva, aplicou-se o menor patamar previsto para o crime continuado.

Para acolher a pretensão defensiva seria necessário afastar a premissa estabelecida pelas instâncias ordinárias de que houve mais de uma ação delitiva e concluir que somente um episódio estaria efetivamente comprovado. Tal providência pressupõe nova incursão no conjunto probatório, incompatível com a cognição restrita do habeas corpus.

A propósito:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA. CONTINUIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. O recurso. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus por inadequação da via eleita, por impugnar acórdão transitado em julgado, sem flagrante ilegalidade apta à concessão de ofício.*
>
> *2. Fato relevante. Defesa alega constrangimento ilegal na dosimetria, com aplicação da fração máxima de 2/3 pela continuidade delitiva, sustentando afronta à Súmula 659/STJ e que a sentença teria delimitado a prática de quatro infrações penais, dispensando revolvimento fático-probatório.*
>
> *3. As decisões anteriores. Requerida reconsideração da decisão agravada ou submissão ao colegiado para concessão da ordem.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*

Documento eletrônico VDA60889941 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/10/2026 15:21:49
Código de Controle do Documento: 09f6f921-5e5d-44ec-977e-aba7107f74d1

4. A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal para impugnar acórdão transitado em julgado, ante a ausência de flagrante ilegalidade.
5. A questão em discussão consiste em saber se a aplicação da fração máxima de aumento pela continuidade delitiva, fixada pelas instâncias ordinárias com base em elementos probatórios, pode ser revista na via estreita do habeas corpus sem reexame fático-probatório.
III. RAZÕES DE DECIDIR
6. O habeas corpus não se presta como substitutivo de recurso próprio ou de revisão criminal, admitindo-se excepcional concessão de ofício apenas diante de flagrante ilegalidade.
7. Inexistência de ilegalidade manifesta: a fração de aumento pela continuidade delitiva foi fixada com fundamentação idônea, à luz das circunstâncias do caso e de elementos probatórios que indicam reiteração em número não precisamente determinado, nos termos do Tema Repetitivo n. 1202.
8. A revisão da dosimetria demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência inviável na via estreita do habeas corpus.
9. Ausência de teratologia ou falta de fundamentação que evidencie constrangimento ilegal flagrante; manutenção da decisão agravada pelos próprios fundamentos.
IV. DISPOSITIVO E TESE
10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 1.067.634/PA, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 15/6/2026, DJEN de 23/6/2026.)

Desse modo, ausente ilegalidade manifesta na aplicação da fração mínima de 1/6 pela continuidade delitiva, não há espaço para a concessão da ordem de ofício.
Ante o exposto, ***não conheço*** *do habeas corpus.*
Publique-se.

As razões do agravo regimental não infirmam os fundamentos da decisão agravada.

De início, quanto ao requerimento do Ministério Público Federal de conversão do feito em diligência, destaca-se que o julgamento do *writ* evidenciou a desnecessidade das diligências postuladas, uma vez que as questões relativas ao indeferimento do depoimento especial e ao Relatório Social n. 507/2023 não poderiam ser examinadas originariamente por esta Corte, por ausência de prévia apreciação específica pelo Tribunal de origem, ao passo que a pretensão absolutória encontrava óbice na reiteração de matéria já submetida ao STJ. A requisição de informações, portanto, não teria aptidão para afastar os fundamentos que conduziram ao não conhecimento da impetração.

Também não procede a alegação de que a referência genérica, no acórdão recorrido, à inexistência de nulidades equivaleria ao enfrentamento das específicas irregularidades posteriormente deduzidas no *habeas corpus*. Como já esclarecido no julgamento dos embargos de declaração, o registro genérico não supre o necessário exame das teses relativas ao indeferimento do depoimento especial e à produção do Relatório

Documento eletrônico VDA60889941 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/10/2026 15:21:49
Código de Controle do Documento: 09f6f921-5e5d-44ec-977e-aba7107f74d1

Social n. 507/2023. A possibilidade de concessão de *habeas corpus* de ofício, prevista no art. 654, § 2º, do CPP, tampouco autoriza a apreciação *per saltum* de matéria não examinada pela instância antecedente. Diversamente, a continuidade delitiva pôde ser examinada para aferição de flagrante ilegalidade justamente porque esse capítulo havia sido expressamente apreciado pelo Tribunal estadual.

No tocante à alegada distinção em relação ao AREsp n. 2.942.427/GO, permanece suficiente o fundamento da decisão agravada. As questões atinentes à observância da Lei n. 13.431/2017 e à validade do Relatório Social integram o capítulo não apreciado pela origem e, portanto, permanecem submetidas ao óbice da supressão de instância. Já a pretensão de afastar a condenação mediante nova valoração da palavra da vítima, dos testemunhos, dos elementos periciais e do art. 155 do CPP reproduz, ainda que sob diferente construção argumentativa, a controvérsia absolutória já submetida a esta Corte, cuja revisão foi considerada dependente do revolvimento do conjunto fático-probatório. O pedido de desentranhamento do Relatório Social, por sua vez, pressupõe precisamente o reconhecimento das irregularidades cuja análise inaugural foi obstada.

A invocação do Tema n. 1.392 do Supremo Tribunal Federal igualmente não modifica essa conclusão. A decisão agravada não solucionou, no mérito, a controvérsia acerca da aptidão probatória dos testemunhos indiretos, mas deixou de renovar o exame da pretensão absolutória em razão dos óbices anteriormente expostos. O agravo, portanto, não demonstra de que modo a pendência daquele tema afastaria a *ratio decidendi* adotada.

Quanto à continuidade delitiva, o recurso apenas renova a alegação já afastada. A impossibilidade de determinar com precisão o número de episódios não equivale à inexistência de pluralidade delitiva, pois as instâncias ordinárias assentaram expressamente a ocorrência de "mais de uma ação" e de "vários atos libidinosos". Mantida essa premissa, não se evidencia ilegalidade na aplicação da fração mínima de 1/6, e conclusão em sentido contrário exigiria afastar a própria constatação de reiteração estabelecida na origem.

Por fim, não há incompatibilidade entre o não conhecimento do *habeas corpus* e o exame realizado para verificar a existência de flagrante ilegalidade passível de correção de ofício. Esse controle excepcional não importa conhecimento da impetração nem exige pronunciamento autônomo no dispositivo quando nenhuma ilegalidade manifesta é constatada, como já esclarecido na decisão que rejeitou os aclaratórios.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60889941 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/10/2026 15:21:49
Código de Controle do Documento: 09f6f921-5e5d-44ec-977e-aba7107f74d1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg nos EDcl no HC 1.117.427 / GO

Número Registro: 2026/0315848-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
5292823092026 52928230920268090123 59940944620258090123 54385888420218090123
5994094462025

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: RENAN MACEDO VILELA GOMES
ADVOGADOS	: JAIME PIO GOMES - GO042839
	RENAN MACEDO VILELA GOMES - GO049848
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE	: NERY KENNEDY CRUZ (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: NERY KENNEDY CRUZ (PRESO)
ADVOGADOS	: JAIME PIO GOMES - GO042839
	RENAN MACEDO VILELA GOMES - GO049848
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

Documento eletrônico VDA61120157 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:30:06
Código de Controle do Documento: 1b5b0ba1-88bf-4b48-a5c4-5e348491d7b3

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61120157 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:30:06
Código de Controle do Documento: 1b5b0ba1-88bf-4b48-a5c4-5e348491d7b3